



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER ÚNICO nº 194/2011
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 0249486/2011

Licenciamento Ambiental Nº 11906/2004/005/2009 | Retorno de Baixa de diligência

Empreendimento: **Siderúrgica Barão de Mauá Ltda**
CNPJ: **07.022.780/0001-10** | Município: **Sete Lagoas/MG**

Unidade de Conservação: **Não Há**
Bacia Hidrográfica: **Rio São Francisco** | Sub Bacia: **Rio das Velhas**

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B02-01-1	Ampliação do volume útil e produção do alto forno (Atual 30 t/d para produção futura 350 t/d)	5

Medidas mitigadoras: **X SIM** NÃO | Medidas compensatórias: **X SIM** NÃO
Condicionantes: **SIM** | Automonitoramento: **X SIM** NAO

Responsável Técnico pelo empreendimento:
Bruno Chaves Violante | Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados
Verde Mata Engenharia Ltda | Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM | **SITUAÇÃO**
11906/2004/004/2008 - LI | **Deferida**

Relatório de vistoria/a uto de fiscalização: **000206/2009 e 013267/2009** | DATA: **30/06/2009 e 04/12/2009**

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Laércio Capanema Marques	MASP 1148544-8	
De acordo	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora Técnica MASP 1043798-6	

SUPRAM - CENTRAL | Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro Carmo / Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 - Tel.: (31) 3228-7700 | DATA: 14/04/2011 | Página: 1/5



1. INTRODUÇÃO

Em 22/02/2010 o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas decidiu pela concessão da Licença de Operação à Siderúrgica Barão de Mauá para a ampliação do volume útil e produção do Alto Forno (atual 30 ton/dia para 350 ton/dia) - Processo Administrativo PA nº 11906/2004/005/2009 – Licença de Operação nº 020 condicionada às determinações constantes nos Anexos I, II e III e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por quatro anos.

Em 29/03/2010 o empreendedor inconformado com a decisão do Conselho protocolou junto à SUPRAM CM, sob nº R034339/2010 seu pedido de RECONSIDERAÇÃO relativo às condicionantes de nº 01 e nº 02 do processo de licenciamento ambiental, quais sejam:

1 – Substituir o Programa de auto-monitoramento, conforme definido na Licença de Operação – LO nº 486 – PA nº 11906/2004/001/2005, pelo auto monitoramento constante no Anexo II deste Parecer	Durante a vigência da LO
2 – Solicitar ao Instituto Estadual de Florestas/Gerência de Compensação Ambiental - IEF/GECAM cumprimento da compensação ambiental de acordo com o Decreto 45.175/09	30 dias após a publicação da decisão da URC

O empreendedor, não concordando com a condicionante nº 01 que determina que a empresa realize o programa de auto-monitoramento de efluentes atmosféricos, através da apuração nas fontes: Chaminés do alto forno, descarga de carvão e glendons, com o monitoramento dos parâmetros: Material Particulado (MP) e Dióxido de Enxofre (SO₂) conforme Resolução CONAMA nº 382/2006, declarou que:

No que tange aos parâmetros a serem adotados para a mitigação dos efluentes atmosféricos gerados a título de material particulado, por estar localizada em ZONA considerada MISTA, a empresa deverá observar a Deliberação Normativa COPAM nº 049/2001, em seu artigo 8º, caput, ou seja, padrão de emissão de 100 mg/Nm³.

Informa também que o empreendimento caracteriza-se como uma indústria NÃO INTEGRADA, fugindo, portanto, das Normas e Padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 382/2006 já que esta se refere tão somente às usinas siderúrgicas integradas e semi-integradas.

Por outro lado salienta que a Deliberação Normativa COPAM nº 49/01 dispõe sobre o controle ambiental das indústrias NÃO INTEGRADAS de produção de ferro gusa no Estado de Minas Gerais.

SUPRAM -
CENTRAL

Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro
Carmo /
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 -
Tel.: (31) 3228-7700

DATA: 14/04/2011
Página: 2/5



Assim, e desta forma exposto, o empreendedor pleiteia pela alteração da condicionante de número 1 para fins de manter o atendimento, no que tange ao material particulado, do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001, ou seja, até 100 mg/Nm³, uma vez que esta dispõe, de forma direta, sobre o controle ambiental das indústrias Não Integradas de produção de ferro gusa no Estado de Minas Gerais.

Já em relação aos padrões estabelecidos para a emissão de Dióxido de Enxofre, informa que a empresa é uma indústria siderúrgica Não Integrada, não sendo, portanto, aplicáveis, as normas e padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 382/2006, sendo assim, diante da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CONAMA nº 382/2006 e ante a ausência de previsão legal, mostra-se necessária a exclusão deste parâmetro nos moldes como se encontra.

Face ao exposto requer que seja alterada a respectiva condicionante para o seguinte termo:

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência
Chaminé do AF, Descarga de Carvão	Material particulado (MP) em todas as fontes conforme estabelecido pela DN 49/2001	Trimestral
Glendons	Material particulado (MP), em todas as fontes, respeitando o rodízio conforme DN 49/2001, (Art. 5º - Parágrafo 2º, "b")	Trimestral

Quanto à condicionante nº 02 que aduz o empreendedor a solicitar ao Instituto Estadual de Florestas/ Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GECAM cumprimento da compensação ambiental, de acordo com o Decreto 45.175/2009, o empreendedor alega que não há fundamentos fáticos ou legais capazes de manter a referida obrigação, que o parque siderúrgico existe desde 1967 quando pertencia à antiga Siderúrgica Sete Lagoas. Ainda destaca sobre o princípio da irretroatividade das Leis e, por fim, invoca item "g" da Nota Técnica da AGE – Advocacia Geral do Estado datada de 21 de dezembro de 2004 que afirma "não deve ser exigido dos empreendimentos regularmente licenciados, quando entrou em vigor a LEI nº 9.985/2000, o pagamento da compensação ambiental".

Assim, requer a exclusão da condicionante de nº 02, relativa à incidência de compensação ambiental da LEI do SNUC.

A opinião técnica/jurídica da equipe SUPRAM sobre a solicitação de retirada da condicionante nº 01 - "Substituir o Programa de Auto-monitoramento, conforme definido na Licença de Operação LO nº 486 – PA nº 11906/2004/001/2005, pelo auto-monitoramento constante no Anexo II deste parecer.", e também da retirada da condicionante nº 02 "Solicitar ao Instituto Estadual de Florestas/Gerência de Compensação Ambiental - IEF/GECAM cumprimento da compensação ambiental de

SUPRAM - CENTRAL	Av. Nossa Senhora do Carmo 90 - Bairro Carmo / Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 14/04/2011 Página: 3/5
---------------------	---	---------------------------------



acordo com o Decreto 45.175/09” foi discutida no parecer único nº 310/2010 o qual concluiu-se pela manutenção das condicionantes nº 01 e nº 02 nos moldes do parecer único nº 012/2010 para a atividade “Adequação do atual Alto Forno”, conforme processo administrativo PA nº 11.906/2004/005/2009.

Em 30 de agosto de 2010, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas reuniu-se para julgar o pedido de reconsideração solicitada pela Siderúrgica Barão de Mauá Ltda.

Porém, o processo foi baixado em diligência, com o retorno a próxima reunião do COPAM.

Durante este período, em 24/09/2010, a empresa protocolou junto à SUPRAM CM sob nº R107683/2010, relatório técnico referente ao programa de automonitoramento para efluentes atmosféricos elaborado pela EME – Engenharia Ambiental Ltda, o qual justificou sobre o não enquadramento do empreendimento como Usina Siderúrgica Integrada ou Semi-Integrada conforme definido pela Resolução CONAMA 382 e solicitou aplicar ao empreendimento a Deliberação Normativa COPAM DN 49/2001, adotada para o setor produtor de ferro gusa do Estado de Minas Gerais. Também reportou sobre o padrão de emissão de material particulado adotando o limite permitido pela DN o qual seja, 100 mg/Nm³, haja vista que a empresa está instalada em zona mista e que os equipamentos foram instalados em data posterior a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001 e ainda relatou que a referida DN como também a própria Resolução CONAMA não definiu padrão de monitoramento para o parâmetro SO₂.

Assim, concluiu-se pela alteração da condicionante nº 01 no que se refere ao programa de automonitoramento de efluentes atmosféricos, adotando como referência o padrão de emissão definido pela Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001 para apenas o parâmetro material particulado.

Em 27/09/2010 o processo retornou a pauta, porém, nesta reunião os Conselheiros Carlos Eduardo representante do Ministério Público, Marco Aurélio, representante do FEDERAMINAS, Paula Aguiar representante da FIEMG e Sídon Clévio representante da SEDE, solicitaram vistas ao processo.

Assim, em 26 de outubro de 2010, o processo retornou a Pauta da Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo então baixado novamente em diligência pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e Presidente suplente da URC/COPAM Rio das Velhas, Srº José Cláudio Junqueira Ribeiro, motivado pelas circunstâncias de enquadramento das emissões atmosféricas, ora seja pela Deliberação Normativa COPAM nº 49/2001 ou pela Resolução CONAMA nº 382/2006, com o retorno do processo de reconsideração para a próxima reunião do COPAM a ser realizada em novembro/2010.



2. CONCLUSÃO

Passados 5 (cinco) meses contados da reunião do COPAM, o qual o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e Presidente suplente da URC/COPAM Rio das Velhas, através da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, **não se manifestou sobre a baixa de diligência ocorrida em outubro/2010, somos pelo encaminhamento do respectivo parecer mantendo o mesmo posicionamento descrito nos pareceres únicos nº 012/2010 e 310/2010.**

Neste sentido, encaminhamos este parecer à apreciação da URC VELHAS que poderá rever a sua decisão, ou em caso de mantê-la, o processo deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal.